



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.512 - DF (2013/0294557-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE DE SÁ FERREIRA
ADVOGADO : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Constata-se a presença de motivação idônea para a imposição do cárcere cautelar, tendo em vista a necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, uma vez que se trata de Réu que se evadiu do distrito da culpa. Precedentes.

2. A fuga do réu do distrito da culpa, e que persiste até os dias atuais, é motivação suficiente para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.512 - DF (2013/0294557-1)

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE DE SÁ FERREIRA
ADVOGADO : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CARLOS HENRIQUE DE SÁ FERREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ART. 157. §.º, I, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE CITADO POR EDITAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

Demonstrando que o paciente se evadiu do distrito da culpa e apesar de diligências realizadas pelo Juízo não foi encontrado pelo Oficial de Justiça, havendo notícia de que reside em outro estado da federação, cujo endereço seus parentes não souberam declinar, remanesce o motivo que ensejou a decretação da prisão preventiva para garantia de aplicação da lei penal." (Fl. 92)

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado pela suposta prática de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal e, citado por edital, não compareceu aos autos, nem constituiu advogado. Decretou-se a prisão preventiva em 13 de outubro de 2003.

O Tribunal *a quo* denegou o *habeas corpus* originário.

Incorformado, o Recorrente interpôs o presente recurso ordinário alegando a carência de fundamentos da decretação de prisão preventiva, baseada na suposta evasão do Réu do distrito da culpa. Pugna, assim, pelo recolhimento dos mandados de prisão preventiva expedidos.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou contrarrazões às fls. 118/119.

Admitiu-se o recurso ordinário à fl. 121.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130/131, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.512 - DF (2013/0294557-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Constata-se a presença de motivação idônea para a imposição do cárcere cautelar, tendo em vista a necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, uma vez que se trata de Réu que se evadiu do distrito da culpa. Precedentes.

2. A fuga do réu do distrito da culpa, e que persiste até os dias atuais, é motivação suficiente para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme relatado, o Recorrente foi denunciado pela prática, em tese, de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal e, citado por edital, não compareceu aos autos, nem constituiu advogado. Em 13 de outubro de 2003, foi decretada a prisão preventiva.

No recurso ordinário em análise, a Defesa sustenta que a decisão que decretou a segregação cautelar carece de fundamentação idônea, visto que embasada na suposição de ter o Réu se evadido do distrito da culpa.

Cumpre, de início, destacar as razões do édito decisório que decretou a prisão preventiva, *in verbis*:

"A prática do delito, conforme noticiado nos autos, ocorreu em data posterior à Lei n. 9.271/96. Citados por edital (fls. 159 e 167), os acusados ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE JESUS SÁ e CARLOS HENRIQUE DE SÁ FERREIRA não compareceram à audiência designada (fls. 173/174).

Diante deste fato, considerando aplicável à espécie a disposição inserta no art. 366, do CPP, com a redação da Lei n.º 9.271, de 17.04.96, determino a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional com relação aos acusados.

Por sua vez, o fato de os denunciados haverem se evadido do distrito da culpa, é mais que suficiente para a demonstração de seus escopos de não se submeterem à aplicação da lei penal. Assim, resta demonstrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um dos fundamentos para a decretação da segregação preventiva. [...]" (Fl. 46, sem grifos no original.)

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem de *habeas corpus* lá impetrada, ratificando os motivos do decreto supracitado, *ad litteram*:

"[...] Os autos revelaram que em 15.9.2003 foi expedido mandado de citação de Carlos Henrique de Sá Ferreira, na QNN 7, Conj. G, casa 31 Ceilândia Norte - DF, local em que não residia nem era conhecido, conforme certificou a Sra. Oficiala de Justiça.

À fl. 68, vê-se decisão proferida em 26 de setembro de 2008, que determinou a citação do denunciado Carlos Henrique na QS 03, Lote 11, endereço no qual o paciente também não foi encontrado, conforme certidão de fl. 69.

E, à fl. 72, consta certidão datada de 9.4.2013 na qual o Sr. Oficial de Justiça consignou:

'CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao r. Mandado, dirigi-me dia 24/03/2013 às 15:10hs e dia 09/04/2013 às 16:50hs, a QN 15-C CONJUNTO 1, CASA 19, RIACHO FUNDO II - DF, e nesta última diligência DEIXEI DE CITAR CARLOS HENRIQUE DE SÁ FERREIRA, tendo em vista que o mesmo ali não reside ou é conhecido, conforme informação do Sr. Carlos Alberto Ferreira, o qual não portava documento de identificação, tendo o mesmo informado ser o morador e proprietário do imóvel ali localizado há aproximadamente 12 (doze) anos, e que na parte da frente já funcionaram lojas de sorveteria, lanchonete e pizzaria. Indagado, informou o número 3082-2980 para contato. Observando que na Denúncia consta como genitor do acusado pessoa de nome idêntico ao informante, mantive contato através do número por ele fornecido quando fui atendido por, uma menor que se identificou como Daievily sendo filha de Carlos Alberto. Daievily informou que Carlos Henrique é seu irmão e que o mesmo ali não reside, pois mudou para o Estado da Bahia, não sabendo informar o endereço, tampouco a cidade ou telefone para contato. Solicitei que perguntasse a outra pessoa se possuíam telefone de Carlos Henrique. Daievily informou que sua mãe também não sabe informar o telefone para contato com Carlos Henrique. Indagada, informou que o Carlos Henrique liga de vez em quando. (fl. 72)

Diante da certidão suso transcrita a MM. Juíza proferiu decisão vista por cópia à fl. 73, determinando a renovação do mandado de prisão do acusado. Carlos Henrique, uma vez que *persistem as circunstâncias que ensejaram a sua decretação*. [...]" (Fls. 95/96, sem grifos no original.)

Como se vê, o decreto restou devidamente fundamentado para garantia da aplicação da lei penal, diante da constatação de que o ora Recorrente evadiu-se do distrito da culpa. Veja-se que, ao contrário do alegado pela Defesa, não se trata de mera suposição, mas sim de constatação de fuga do Réu que procurado em mais de um endereço, por várias vezes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi encontrado e nem mesmo seus familiares sabem informar ao certo onde se localiza o Recorrente.

Destaque-se que o entendimento corroborado pela jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a fuga do Recorrente do distrito da culpa configura fundamento suficiente para o decreto de prisão, diante da nítida intenção do réu de se furtar à persecução criminal e à aplicação da lei penal.

Observa-se, na hipótese dos autos, que o processo encontra-se suspenso, desde o ano de 2003, totalizando, portanto, aproximadamente 10 (dez) anos de suspensão, após diversas tentativas frustradas de chamamento processual do Réu, o que traz à evidência o fato de estar o Recorrente se furtando à aplicação da lei penal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. *A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio.*

2. ***A fuga do Paciente do distrito da culpa logo após a prática do delito, constitui motivo suficiente para que seja decretada sua custódia preventiva, a fim de se garantir a aplicação da lei penal. Precedentes.***

3. *Habeas corpus denegado.*" (HC 140.410/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 23/08/2010; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉ FORAGIDA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ELEVADO NÚMERO DE RÉUS (35). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. *Inviável em sede de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, o exame de alegações que importem valoração de matéria fático-probatória dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. Precedentes do STJ.*

2. ***A fuga da ré do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a aplicação da lei penal. *Precedentes do STJ.*

3. *Não há falar em excesso de prazo na formação da culpa se há elevado número de réus (35) e o feito mostra-se complexo.*

4. *Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.*

5. *Ordem denegada.*" (HC 127.365/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/05/2010; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVOS. FUGA DO RÉU. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTO IDÔNEO. COAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. *A prisão processual, medida de exceção, demanda não só a presença das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal para que se revista de legalidade, bem como que a decretação indique elementos concretos da conduta delituosa que apontem a necessidade da medida, em face dos pressupostos do enunciado normativo.*

2. *A fuga do paciente do distrito da culpa após a prática do delito, deslocando-se a outro Estado da Federação, onde restou capturado, constitui bastante motivos para que seja decretada sua prisão processual, a fim de se garantir a aplicação da lei penal.* *Precedentes.[...]*

3. *Ordem parcialmente concedida, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura clausulado em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.*" (HC 93.689/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09/02/2009; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0294557-1

RHC 40.512 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130020114806 20130020114806RED

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **CARLOS HENRIQUE DE SÁ FERREIRA**

ADVOGADO : **IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.